



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001334-60.2023.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que são apelantes/apelados RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. e STAR CRED REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA ME, é apelada/apelante DANUBIA REGINA OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recursos das rés parcialmente providos e recurso adesivo da autora prejudicado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45219
APELAÇÃO: 1001334-60.2023.8.26.0450 PROCESSO DIGITAL
COMARCA: PIRACAIA (2ª VARA CÍVEL)
APTES.: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., STAR
CRED REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA ME E DANUBIA
REGINA OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)
APDOS: OS MESMOS
JUÍZA: CAROLINA BRAGA PAIVA

AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - CONSÓRCIO - Sentença de procedência - Recurso de ambas as partes - RECURSOS DAS RÉS - Bem móvel - DIREITO AO REEMBOLSO POR OCASIÃO DE CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO OU, CASO NÃO HAJA CONTEMPLAÇÃO, EM ATÉ 30 DIAS A CONTAR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - Possibilidade - Inteligência na interpretação exarada no REsp. 1.119.300-RS, julgado com efeito repetitivo (artigo 543-C do CPC/73) - “Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano” - Sentença reformada - DESCONTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - Cabimento - Retenções devidas no período de administração do consórcio, por representarem custos com organização e gestão dos interesses do grupo. Valores que devem ser proporcionalmente descontados do montante a ser devolvido ao consorciado - Sentença reformada - CLÁUSULA PENAL - Discussão sobre a cobrança da cláusula penal - Apuração do valor a ser restituído e forma de restituição - Desistência de participação no grupo de consórcio. - Cláusula penal- Multa contratual inexigível uma vez que não se demonstrou prejuízo ao grupo de consórcio, ou à Administradora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - DANO MORAL - Não caracterização - Não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável, já que se trata de questão decorrente de descumprimento contratual - O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte, o que não restou configurado nos autos - Sentença reformada - Recurso das rés parcialmente provido. RECURSO ADESIVO DA AUTORA - DANO MORAL - Pleito de majoração - Reconhecimento da não ocorrência dos danos morais - Recurso adesivo da autora prejudicado - RECURSOS DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDOS E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PREJUDICADO.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 425/432, que julgou procedente a demanda.

Apelaram ambas as partes.

As rés apresentaram recursos às fls. 465/478 e 482/491, buscando a reforma do julgado para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

A correquerida Recon Administradora de Consórcio LTDA., alega, às fls. 465/478, em suma, que a não pode ser deferida a restituição imediata e integral, visto que a restituição pleiteada, inerente ao fundo do grupo, deve ocorrer nos termos da Lei 11.795/08, postula que seja descontado do montante a restituir os valores referentes aos prejuízos causados pela parte autora ao grupo e à administradora em razão da quebra de contrato, além dos valores referentes à Taxa de Administração e a Cláusula Penal; insurge-se contra a condenação pelos danos morais.

A corré Star Cred Corretora de Crédito e Serviços EIRELI, sustenta às fls. 482/491, em síntese, que deve ser determinada que a restituição quanto aos valores pagos, deduzidas as taxas de administração e adesão ao consórcio, seja efetivada nos termos da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, em seu art. 30. Pede a exclusão da condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral, ou, sua redução ao valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A parte autora interpôs recurso adesivo (fls. 533/548), postulando a majoração do valor da indenização por danos morais.

Os recursos foram respondidos (fls. 497/518, 519/532, 553/570 e 571/576).

É o relatório.

2.- De acordo com o relatório apresentado na sentença de fls. 425/432, cuida-se de ação, na qual a parte autora, alega, em suma, que “buscou contato com a ré START CRED por meio de WhatsApp após visualizar anúncio de imóvel com valor acessível, por meio da rede social Facebook, com o objetivo de adquiri-lo. Destaca que a consultora Juliana lhe atendeu e forneceu informações sobre os cômodos, destacando que deveria ser paga a quantia de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) e assumir 235 parcelas restantes no valor de R\$ 1.300,00, considerando que o imóvel estava alienado ao consórcio START CRED, negociando um dia para a visita. Contudo, salienta que a visita nunca ocorreu, sendo lhe informado que a atual inquilina informou ter interesse em adquirir o imóvel, motivo pelo qual foi passado o contato de Alexandre, que seria o responsável por

ajudá-la a contratar um consórcio visando a aquisição de imóvel. Ressalta que informaram que seria contemplada em quatro meses, e que seu consórcio seria dividido em três, gerando três contratos, três cotas e três boletos. Destaca que se programou financeiramente para ser contemplada em quatro meses e para arcar com o valor de R\$ 2.499,99 durante esses quatro meses. Todavia, aduz que não foi contemplada e optou pelo cancelamento, mas o consultor insistiu em sua permanência e que o cancelamento não seria viável. Ressalta que encontrou casos semelhantes ao seu, em que os funcionários da empresa agem de modo semelhante. Desse modo, requereu: a) a declaração da rescisão contratual, desvinculando-se dos compromissos assumidos em contato firmado em 14 de abril de 2022, tornando nulos seus efeitos e cláusulas; b) a declaração de nulidade da participação no grupo de consórcio perante as cotas 325, 728 e 729, considerando o vício na sua manifestação de vontade; c) subsidiariamente, a declaração das cláusulas que versam sobre a impossibilidade de restituição dos valores pagos antes da finalização do grupo; d) a restituição dos valores pagos no valor de R\$ 14.999,92; e) a condenação das empresas rés ao pagamento de compensação por dano moral no valor de R\$ 20.000,00; f) a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 30/139).

Citada, a corré START CRED apresentou contestação às fls. 156/172. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Destacou que o contrato é válido. Aduziu que não houve promessa de contemplação imediata capaz de gerar vício de consentimento. Salienta que ao consorciado desistente são devidos os valores pagos somente após encerrado o grupo do qual fazia parte. Subsidiariamente, requereu que a restituição se dê mediante as deduções de taxadas administrativas e demais previstas no contrato, como multa por quebra contratual. Destacou que não é caso de reconhecer dano moral.

A requerida RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. apresentou contestação às fls. 197/218. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça à autora. Quanto ao mérito, destacou que a autora somente efetuou o pagamento das quatro primeiras parcelas referentes aos três contratos que aderiu. Salientou que, em pós-venda, a autora confirmou que não teve dúvidas quanto ao acordado. Informou que a autora não comprovou o pagamento das primeiras parcelas no valor de R\$ 2.033,34,

existindo tão somente a comprovação do pagamento do valor total de R\$ 10.000,08. Destacou que se ressarcir a autora estará a privilegiando em detrimento dos demais participantes. Ressaltou que a devolução das parcelas pagas será realizada após o encerramento das operações do grupo. Informou que há taxa de administração devida, bem como cláusula penal. Asseverou que inexistente dever de indenizar. Desse modo, requereu a improcedência dos pedidos.

A juíza julgou procedente a demanda para declarar a nulidade e, consequentemente, rescindir os três contratos celebrados entre as partes de “Contrato de Participação em Grupo de Consórcio”; condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 14.499,92 (catorze mil e quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), relativo à devolução dos valores pagos, com correção monetária, desde a quitação de cada parcela, acrescido de juros de mora a contar da citação e condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por dano moral, corrigidos monetariamente desde a data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a citação. Quanto aos juros e correção monetária, com o advento da Lei 14.905/2024, que alterou dispositivos do Código Civil e passará a produzir os efeitos após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação em 1º de julho de 2024 (art. 5º, II, da Lei 14.905/2024), a parte autora deve utilizar o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA). Nos termos da nova redação do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. Assim, até que a Lei 14.905/2024 passe a produzir os efeitos após os 60 dias contados de 1/7/2024, a correção monetária se dará pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês. Após os 60 dias, quando a Lei 14.905/2024 passar a produzir os efeitos, os juros e correção se darão na forma desta Lei.

Contra esse pronunciamento judicial, insurgiu-se ambas as partes nesta oportunidade.

Os recursos das merecem provimento parcial.

Isso porque, constata-se que o contrato entre as partes foi

firmado após a Lei n. 11.795/2008, que regulamenta atualmente o sistema de consórcios. Não se olvida que ao autor é possível se desligar do referido grupo a qualquer tempo em conformidade com suas conveniências, desde que sejam observadas as disposições contratuais pertinentes, as quais devem ser compatíveis com as normas legais aplicáveis à espécie. E o desligamento, por óbvio, impõe à administradora o dever de restituir ao consorciado as parcelas pagas (observando-se, conforme será abordado, as deduções cabíveis).

Isso porque, a saída do consorciado do grupo a que aderiu acarreta a dissolução da relação jurídica que se estabeleceu entre as partes, sendo necessário, pois, o reestabelecimento do *status quo ante*, sob pena, em última instância, de manifesto enriquecimento sem causa por parte da administradora.

Desse modo, é fato incontroverso que a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos por si ao grupo de consórcio.

Quanto ao momento da devolução das quantias pagas, o Recurso Especial nº 1.119.300/RS, que foi julgado sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer, não de forma mediata, mas em até trinta dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido” ((REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUISFELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, Dje27/08/2010).

No mesmo sentido também entende este E. Tribunal de Justiça:

“Ação de rescisão de contrato com devolução de quantias pagas cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP. Consórcio. Desistência. Pretensão de imediata devolução das quantias pagas. Impossibilidade. Lei n. 11.795/2008 que igualou o consorciado ativo ao

excluído. Devolução dos valores pagos que deve se dar apenas após a contemplação ou, se esta não ocorrer, no prazo de 30 dias contados do encerramento do plano. Recurso Repetitivo. Resp. 1.111.300/RS. Dano moral não configurado. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (Apelação Cível nº 1002509-93.2021.8.26.0439; Rel. Cauduro Padin; 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 23.02.2023).

Além disso, cumpre destacar que o desfecho típico do contrato de consórcio se dá após o encerramento do grupo, ou seja, após a contemplação de todos os participantes.

Se o consorciado deseja prematuramente desistir do contrato, deve fazê-lo de acordo com as regras do instrumento que subscreveu, pois deve ser preservado o interesse coletivo.

Cabe observar que o prazo para restituição dos valores pagos pelo consorciado em caso de desligamento ou desistência é devida quando da contemplação do apelado em sorteio ou, caso não seja contemplada, em até 30 dias do encerramento do grupo.

Portanto, é cabível a devolução da quantia paga informada na petição inicial 14.499,92 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) até trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio ou quando da contemplação do apelado em sorteio. O valor deverá ser corrigido desde o respectivo pagamento, pela tabela do TJSP, e os juros legais de mora de 1% ao mês incidirão a partir do 30º dia do encerramento do grupo.

No mais, é lícito à administradora do consórcio proceder à retenção dos valores pagos a título de taxa de administração, não havendo abusividade na taxa contratada, no caso de 22% (fl. 219).

Consoante dispõe o enunciado 538 da Súmula do STJ:

“As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento”.

Por fim, não se verifica a ocorrência de dano moral indenizável, já que se trata de questão decorrente de descumprimento contratual.

O simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da

infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte, o que não restou configurado nos autos.

A respeito, confira-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONSÓRCIO. Bem imóvel. Desistência. Restituição dos valores das parcelas pagas acrescidos de correção monetária. Legalidade da cláusula inserida em contrato de consórcio de imóvel que posterga a restituição dos valores pagos por consorciada desistente a momento posterior ao encerramento do grupo. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Matéria sedimentada em função de julgamento submetido ao regime de recurso repetitivo. Cômputo da correção monetária desde a data dos desembolsos e juros legais de mora a partir do 31º dia subsequente ao encerramento do grupo. Hipótese em que a administradora do consórcio não praticou ilícito algum, tanto é que foi a consorciada que desistiu do contrato. Danos morais não configurados. Pleito indenizatório rejeitado. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (Apelação Cível 1015780-04.2019.8.26.0161; Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa; 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 24.07.2020)

De outra parte, não pode incidir a cláusula penal ou qualquer outra penalidade.

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas penais incidem apenas se houver demonstração de prejuízo ao grupo de consórcio com a desistência ou exclusão do consorciado, sendo que, no mais das vezes a quota do desistente ou excluído é novamente ofertada no mercado e vendida, gerando lucro adicional à administradora.

A respeito, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte Superior entende que 'a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido' (AgRg no REsp n. 1.483.513/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016.). (...) Ademais, a alteração do contexto fático definido pela Corte de origem que afirmou que 'No caso em tela, não houve prova efetiva de prejuízos causados pelo autor apelado ao grupo consorcial, até porque, como se sabe, as cotas dos consorciados desistentes são normalmente repassadas a outros interessados até mesmo com vantagem financeira, anulando eventual

prejuízo.' (e-STJ fl. 151), encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.” (STJ, AREsp. no 873.796/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/06/2017).

“CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido.” (STJ, REsp. no 871.421/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/03/2008).

Na hipótese dos autos, não foi demonstrado prejuízo sofrido pelo grupo de consórcio, de sorte que a cláusula penal em questão não é exigível.

Conforme o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, sua incidência deve ser afastada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO DO AUTOR - Ação ordinária de restituição de valores- Consórcio de bem imóvel - Pedido parcialmente acolhido para determinar a devolução dos valores em até 30 dias do encerramento do grupo, com juros moratórios a partir da sentença - Pleito de reforma - Devolução de parcelas pagas em até trinta dias, após o encerramento do grupo - Matéria pacificada em sede de Recurso Repetitivo - Precedentes jurisprudenciais desta Colenda Câmara - Tarifa de administração exigível - Multa contratual

afastada -Inexistência de prova do prejuízo material ao grupo-
Recurso parcialmente provido. APELAÇÃO DA REQUERIDA -
Pleito de modificação do termo inicial dos juros moratórios e da
sucumbência recíproca – Possibilidade - Termo inicial de eventual
constituição em mora que deve ser contado do 31º dia após o
encerramento do grupo e não a partir da sentença -Termo alterado -
Sucumbência -Autor que sucumbiu substancialmente -
Responsabilidade integral pelas verbas oriundas da sucumbência -
Recurso provido.” (Apelação. nº 1022347-80.2017.8.26.0562, 19ª
Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa,
j. 09/03/2018).

“APELAÇÃO CÍVEL - Consórcio - Ação de rescisão de contrato de
consórcio com pedido de restituição de valores - Sentença de parcial
procedência que declarou a rescisão dos contratos e condenou a ré a
restituir à empresa autora os valores pagos, corrigidos
monetariamente, excluída apenas a taxa de administração
proporcional ao tempo em que a autora permaneceu consorciada. I.
Inconformismo da ré. Discussão sobre a cobrança da cláusula penal, a
taxa de administração e a correção monetária. II. Apuração dos
valores a serem restituídos e forma de restituição. III. Desistência de
participação no grupo de consórcio. Taxa de administração. Retenção
da taxa em valor proporcional ao período pelo qual integrou o grupo.
Desconto que deve observar a taxa de administração no índice
contratual sobre o valor a ser restituído. Cláusula penal. Multa
contratual inexigível uma vez que não se demonstrou prejuízo ao
grupo de consórcio, ou à Administradora, conforme entendimento do
C. Superior Tribunal de Justiça. Correção monetária. Atualização dos
valores desde o desembolso das parcelas. Inteligência da Súmula 35
do Superior Tribunal de Justiça. IV. Sentença mantida. Recurso não
provido” (Apelação Cível nº 1053339-45.2023.8.26.0002, 19ª Câmara
de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Rel. Daniela Menegatti
Milano, j. 04.02.2025).

Por fim, resta prejudicado o recurso adesivo da autora, tendo
em vista que neste Acórdão foi reconhecido a inexistência dos danos morais.

Merece, portanto a sentença ser parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedente a ação para dar por rescindido o contrato celebrado entre as partes e condenar as rés a devolverem ao autor o valor indicado na petição inicial 14.499,92 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), por ele pago, até trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio ou quando da contemplação do apelado em sorteio, com desconto da taxa de administração proporcional ao tempo que o consorciado permaneceu vinculado ao grupo de consórcio (percentual total de 22%, fl. 219). Os valores deverão ser corrigidos desde os pagamentos pela tabela do TJSP e os juros legais de mora de 1% ao mês incidirão a partir do 30º dia do encerramento do grupo. Os valores serão apurados por cálculos aritméticos. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes proporcionalmente com as custas e despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o julgamento do recurso das rés que reconheceu a não caracterização dos danos morais, o recurso da autora restou prejudicado.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** aos recursos das rés e julga-se prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator